



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0013/2019 - RETIFICADO

PROCESSO LICITATÓRIO: 2018.023733

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA EXTERNA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO (INCINERAÇÃO), DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE (LIXO HOSPITALAR/ LIXO INFECTANTE), E COM O FORNECIMENTO, EM REGIME DE COMODATO DE BOMBONAS PARA ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI/TO.

ÓRGÃO GESTOR: Secretaria Municipal de Infraestrutura.

RECORRENTE: AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA

Processo: 2019.009571, dia 28/06/2019 às 14h05min

Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão que julgou HABILITADA a empresa BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS EIRELI junto ao Pregão Presencial nº 0013/2019 - RETIFICADO, sob o argumento de que de não satisfaz às exigências de qualificação técnica contidas no Edital, conforme especifica nos memoriais recursais.

RECORRENTE: INDCOM AMBIENTAL LTDA

Processo: 2019.009539, dia 28/06/2019 às 09h33min

Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão que julgou HABILITADA a empresa BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS EIRELI junto ao Pregão Presencial nº 0013/2019 - RETIFICADO, sob o argumento de que não satisfaz às exigências de qualificação técnica contidas no Edital, conforme especifica nos memoriais recursais.

RECORRIDA: BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS EIRELI

Processo: 2019.010938, dia 03/07/2019 às 16h39min

Assunto: Contrarrazões aos recursos Administrativos interpostos pelas empresas AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA e INDCOM AMBIENTAL LTDA, onde pugna pela improcedência dos pedidos, em razão da falta de respaldo legal dos recursos apresentados.

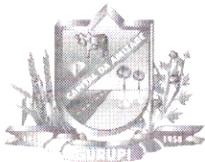
I - DA CONCLUSÃO ACERCA DO MÉRITO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em 09/07/2019 ao iniciar-se a análise de mérito dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** e **INDCOM AMBIENTAL LTDA**, bem como, ao analisar o mérito das contrarrazões recursais apresentadas pela empresa **BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS EIRELI**, entendi ser necessária à promoção de diligências para melhor instruir o processo e dirimir os pontos técnicos controvertidos, conforme consignado naquela ocasião. Veja-se:

“Deste modo, como forma de viabilizar a correta **instrução processual e esclarecer os fatos técnicos controversos**, solicito da recorrida, em sede de diligência, que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação, apresente os seguintes documentos:

- a) Cópia do contrato que deu origem aos serviços objeto do atestado de capacidade técnica expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Segurança Pública de Lagoa da Confusão/TO, além da informação do telefone de contato do emissor do aduzido atestado;
- b) Cópia de todas as notas fiscais emitidas pela recorrida, referentes ao período atestado que é de 24 de Abril de 2018 a 24 de Abril de 2019, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recebimento oficial dos serviços executados, “atesto dos serviços executados”, bem como, de todos os pagamentos efetuados por parte da pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Segurança Pública de Lagoa da Confusão/TO, relativos aos serviços atestados; (...)

Por conseguinte, conclui-se que diante da necessidade do órgão ambiental deste Município de obter maiores esclarecimentos quanto aos fatos técnicos que carecem de elucidação, não há



outra alternativa senão determinar a realização de outra diligência, capaz de propiciar os esclarecimentos necessários.

Sobretudo para tornar claro se os resíduos de serviço de saúde, classificados inicialmente como perigosos (Classe I), após o tratamento por incineração a alta temperatura, produzem cinzas resultantes do processo, as quais podem ser classificadas ou não como resíduos “comuns” (Classe II), correspondendo então a resíduos não perigosos, o que, se confirmado tecnicamente, dispensaria a obrigatoriedade da recorrida dispor de aterro sanitário “Classe I”, contrariamente ao afirmam as recorrentes.

Desta feita, com estribo no citado parecer técnico, entendo necessária a realização de diligência para verificar se a empresa recorrida satisfaz ou não os itens 6.5.9 e 6.5.10 do Edital, mesmo dispondo apenas de um aterro sanitário Classe II.” (grifos nossos)

A empresa recorrida foi cientificada acerca da solicitação dos documentos, em sede de realização de diligência, em **12/07/2019**, após a confirmação da decisão pela autoridade hierárquica superior, a qual ocorreu no dia 11/07/2019.

Por sua vez, a recorrida apresentou novos documentos em **18/07/2019**, sob **protocolo nº 2019.011381**, razão pela qual, tem-se que foram apresentados tempestivamente, uma vez que foi respeitado o prazo concedido.

Cabe esclarecer, que a promoção de diligência – com a requisição de informações e documentos à recorrida – se fez necessária em razão da necessidade de obter informações que comprovassem a veracidade do atestado técnico emitido pela Prefeitura do Município de Lagoa da Confusão/TO, cujos quantitativos foram questionados pelas recorrentes.

Naquela decisão consignou-se que diligência era imprescindível para esclarecer e/ou confirmar os quantitativos informados no referido atestado, como consta:

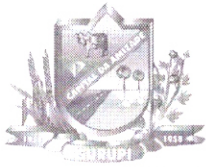
“Além do que, as mencionadas notas fiscais – que acompanham as contrarrazões – não fazem qualquer alusão aos eventuais quantitativos executados, o que impede e impossibilita o emprego de qualquer parâmetro de avaliação quanto ao volume dos serviços prestados, razão pela qual não esclarecem o conflito técnico a respeito da inverossimilhança dos quantitativos atestados.” (grifos nossos)

Contudo, analisando os novos documentos apresentados, ainda assim, a recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade acerca dos quantitativos informados pela Secretária de Meio Ambiente daquele Município (Lagoa da Confusão/TO), no aduzido atestado técnico.

Apesar da recorrida ter apresentado cópia de 02 (dois) instrumentos contratuais firmados com o Município de Lagoa da Confusão/TO, sendo um deles decorrentes do Pregão Presencial nº 020/2018 – realizado por aquele Município – e, tenha apresentado, ainda, cópia de todas as notas fiscais do período contratado, com informações sobre os respectivos pagamentos, além de cópia da proposta escrita prestada naquele certame, bem como, cópia de suas respectivas publicações, parecer jurídico, ata de sessão e homologação, o fato é que não se consegue extrair de nenhum desses documentos qualquer informação alusiva aos quantitativos por ela executados.

Não há como cotejar os quantitativos informados no atestado técnico apresentado pela recorrida no seu envelope de habilitação, com nenhum dos novos documentos apresentados em atendimento à requisição efetuada em sede de diligência, pois, simplesmente, **não há nenhum registro nos citados documentos que permita conferir qual foi o quantitativo por ela executado junto ao Município de Lagoa da Confusão/TO.**

Pelo teor dos novos documentos apresentados pela recorrida, é possível presumir que os serviços por ela executados em decorrência do Pregão Presencial nº 020/2018 – realizado pelo Município de Lagoa da Confusão/TO – foram prestados sem o estabelecimento de qualquer quantitativo estimado, apenas tendo com base o valor de uma parcela mensal, portanto, sem a definição do custo unitário ou total, tomando-se por base qualquer unidade de medida (Kg, tonelada) para execução de tais serviços.



Nesse sentido, é possível concluir que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura do Município de Lagoa da Confusão/TO **não é legítimo**, haja vista, que atesta o cumprimento de quantitativo de serviços que não guardam correspondência ao próprio contrato que deu origem à execução dos mesmos, pois tal instrumento contratual não apresenta quaisquer quantidades; ou seja, **o mencionado atestado não detém suporte legal apto para afirmar a execução dos quantitativos nele informados**, portanto, **trata-se de atestado de conteúdo materialmente falso**.

Não obstante haver comprovação acerca da execução de serviços similares pela recorrida, o fato não elucidado pela diligência diz respeito à inobservância acerca da exigência de comprovação dos **quantitativos mínimos**, definidores da capacidade e experiência técnica das licitantes para fins de habilitação, conforme dispôs o Edital:

“6.5.7. Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão da empresa quanto à prestação de serviços similares, compatíveis em características, cujos quantitativos e prazos correspondam, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo previstas no Subanexo A.” (grifos nossos)

Portanto, a recorrida não se desincumbiu de comprovar possuir capacidade técnica operacional consoante os quantitativos mínimos exigidos pelo Edital, haja vista, que as diligências realizadas, requisitadas em sede de apreciação de recurso, demonstram que os quantitativos informados no atestado de capacidade técnico emitido pela Prefeitura do Município de Lagoa da Confusão/TO não encontram respaldo no contrato e dos demais documentos apresentados, o que evidencia ser inverossímil o seu conteúdo.

Ora, se levarmos em conta os valores previstos nos contratos firmados entre a recorrida e a Prefeitura do Município de Lagoa da Confusão/TO em 2018 (R\$7.600,00 + 25.800,00 = 33.400,00), somados aos valores das notas fiscais por ela emitidas até abril de 2019 (3 x R\$4.300,00 = 12.900,00), encontramos o valor total de **R\$46.300,00**, quanto ao período atestado de 24/04/2018 à 24/04/2019.

Entretanto, se considerarmos o valor recebido pela recorrida do Município de Lagoa da Confusão/TO no período atestado e dividirmos o mesmo pelo valor do KG proposto na presente licitação (R\$46,300/6,40 = 7.234,37), encontramos um quantitativo de apenas **7.234,37 kg**, o que sugere que os quantitativos de fato executados foram bem inferiores àqueles informados no atestado técnico apresentado na habilitação.

Considerando então que o Edital exige a comprovação por meio de atestado técnico da execução de, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** das parcelas de maior relevância e valor significativo previstas no Subanexo A do Edital, as quais apresentam quantitativo de 21.840 Kg, tem-se que para comprovar a regular habilitação técnica, a licitante deveria demonstrar, inequivocamente, já ter executado 10.920 kg dos serviços licitados.

Assim, diante da flagrante **inveracidade** dos quantitativos informados no atestado técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio ambiente do Município de Lagoa da Confusão/TO, que atestam a execução pela recorrida de 24.000 kg, não há outra opção senão julgá-la inabilitada quanto à qualificação técnica, dando provimento aos recursos nesse aspecto. Em especial, por não ter a empresa BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS EIRELI comprovado possuir experiência anterior, conforme as quantidades exigidas pelo ato convocatório da licitação.

Ademais, é completamente improcedente a insurgência extemporânea da recorrida, em suas contrarrazões recursais, contra a exigência disposta no item 6.5.7 do Edital, sob o argumento de que a mesma não se encontra contemplada entre os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Primeiramente, é preciso esclarecer que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica por parte da licitante visa evidenciar a existência de **capacidade técnica operacional** da empresa, que se distingue da demonstração da capacidade técnica profissional, inerente ao seu responsável técnico, com a qual não se confunde. E, a comprovação da capacidade técnica operacional da licitante, para fins de habilitação técnica, encontra respaldo no próprio inciso II, do art. 30, da Lei 8.666/93, portanto, não há que se falar em ilegalidade, tão pouco sobre “silêncio” da lei sobre a questão.



A capacidade técnica operacional é, por conseguinte, **a demonstração da experiência anterior relacionada ao próprio licitante**, ou seja, **relaciona-se exclusivamente a própria empresa (pessoa jurídica) que pretende executar o serviço, via licitação**. Não se confunde com a capacidade técnica-profissional, como esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. (...) a exigência de capacidade técnica operacional pode ser imposta com fundamento diretamente no inc. II do art. 30. (...) A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacidade técnica profissional. (...) Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências. (...) Enfim, pode afirmar-se como amplamente majoritária a concepção de que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, pag. 327 a 329).

Por sua vez, a exigência de **“atestados técnicos”** voltados para comprovar a **capacidade técnica operacional** dos concorrentes, constitui forma de resguardar e assegurar **segurança** à contratação pretendida pela Administração Pública, ou seja, **trata-se de uma verdadeira “garantia” perseguida pelo interesse público**. Nesse sentido, são as palavras do r. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTÔNIO ROQUE CITADINI, que dispõe:

“O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer... (CITADINI, Antônio Roque. Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 209)

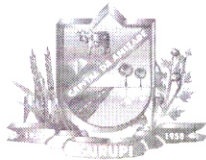
Se não bastasse, a recorrida é **conhecedora prévia** acerca da exigência de apresentação do atestado de capacidade técnica, com o quantitativo disposto no item 6.5.7 do Edital Pregão Presencial nº 0013/2019 - RETIFICADO, pois participou da licitação, **sem oferecer qualquer impugnação**, ou seja, **aceitou participar da licitação conforme as condições fixadas no ato convocatório, sem qualquer ressalva**.

Nesse diapasão, descabe agora à recorrida, nesta fase procedimental, insurgir-se contra as disposições do Edital, pois o fato de participar da licitação sem qualquer ressalva ou impugnação prévia quanto ao teor do instrumento convocatório, **expressa sua inequívoca concordância com as condições por ele impostas**.

Impugnar o edital é **atacar, combater, contradizer, reprimir determinado ato convocatório em razão de suposta ilegalidade**. Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, ou seja, os próprios licitantes e concorrentes. Escoado o prazo previsto no §2º, do art. 41, da lei 8.666/93, o licitante decairá do direito à impugnação do edital, independentemente do vício existente. Veja-se:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, **as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital**, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifos nossos)



Então, a ausência de impugnação e a efetiva participação na licitação, sem ressalvas, implica na **preclusão lógica** do licitante insurgir-se, posteriormente, contra o instrumento convocatório do certame. Outra não é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

A recorrida, ao não impugnar o edital, expressou a sua completa **concordância** aos termos estabelecidos pelo instrumento convocatório, **renunciando, por conseguinte, a qualquer discordância**. Aliás, assim estabeleceu taxativamente o edital do Pregão Presencial nº 013/2019 - Retificado:

“2.4. A simples participação das licitantes neste certame implica em declaração, por parte das mesmas, de pleno conhecimento dos elementos e aceitação de todas as condições constantes deste Edital e Anexos, bem como de todas as condições gerais e peculiaridades da execução do serviço, sendo vedado invocar, posteriormente, qualquer desconhecimento quanto aos mesmos”. (grifos nossos)

Desta forma, é de se ressaltar que resta **preclusa** qualquer alegação de eventuais vícios existentes no citado edital – em especial quanto ao item 6.5.7 –, os quais são arguidos somente agora em sede de contrarrazões recursais pela recorrida, haja vista, que sem o oferecimento de impugnação, **aceitou as condições inicialmente estabelecidas no edital, renunciando a qualquer discordância pela simples participação no certame**.

Para tanto, citamos entendimento proveniente do Superior Tribunal de Justiça – STJ que já decidiu: **“A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.”** (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003).

Em outras palavras, o referido julgado do STJ reconhece a preclusão processual e lógica, a qual **impossibilita a discussão de matéria relativa ao conteúdo do Edital, em momento inoportuno do procedimento, se não foi objeto de impugnação na fase apropriada da licitação, com aceitação das regras editalícias e regular participação no certame, como no caso da recorrida**.

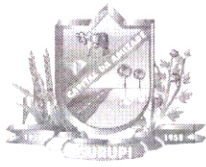
Deste modo, resta preclusa qualquer discussão sobre eventual invalidade da exigência disposta no item 6.5.7 do Edital. Mesmo porque, como visto alhures, **tal requisito de habilitação é plenamente legal**.

Por outro lado, os demais atestados de capacidade técnica apresentados com os documentos resultantes do cumprimento da diligência pela recorrida não podem ser sequer apreciados, **uma vez que não foram entregues originalmente no envelope de habilitação pela mesma**, sendo a diligência efetivada apenas para buscar sanar a controvérsia existente a respeito da fidedignidade dos quantitativos informados no atestado técnico emitido pela Prefeitura do Município de Lagoa da Confusão/TO, este sim apresentado por ela na fase de habilitação.

Até porque, **a diligência realizada não se presta a permitir inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, tal como consta da vedação prevista na parte final do item 8.8.9 do Edital.

“8.8.9. É facultada a Pregoeira ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta” (grifos nossos).

Deste modo, a inclusão posterior de novos atestados técnicos é vedada pelo Edital e pela Lei (§3º, do art. 43 da Lei 8.666/93) e, ainda que fosse admitida apenas para efeito de discussão, os quantitativos informados também não atendem o item 6.5.7 do Edital, restando inabilitada.



Para esclarecer outro aspecto técnico sustentado nos recursos, promoveu-se a realização de diligência para verificar se os resíduos de serviço de saúde, classificados inicialmente como perigosos (Classe I), após o tratamento por incineração a alta temperatura, produzem cinzas resultantes do processo, as quais podem ser classificadas ou não como resíduos comuns (Classe II).

Isso porque foi sustentado nos recursos, a obrigatoriedade da recorrida dispor de aterro sanitário Classe I, pois do contrário não satisfaria os itens 6.5.9 e 6.5.10 do Edital, mesmo dispondo apenas de um aterro sanitário Classe II. Até porque, no contrato do aterro sanitário apresentado pela recorrida, apesar de constar que o mesmo é Classe II, não há informação relativa ao tipo de classificação dos resíduos produzidos por ela, após o tratamento.

Assim, para verificar a questão acerca de eventual incompatibilidade técnica, solicitamos esclarecimentos da Diretoria de Meio Ambiente deste Município, que entendeu ser necessária a realização de uma vistoria técnica.

Após a realização da vistoria técnica nas instalações da recorrida, o órgão ambiental municipal emitiu o PARECER TÉCNICO AMBIENTAL N° 021-2019, onde concluiu que há falhas no seu sistema de tratamento, asseverando que:

“Por fim, a operação da forma como foi encontrada na vistoria técnica evidencia diversas falhas metodológicas e problemas de aspecto sanitário e ambiental, colocam em dúvida a capacidade da empresa de se adaptar às demandas do município de Gurupi, e ao mesmo tempo, evitar que os problemas encontrados se agravem” (grifos nossos)

Ressaltou, ainda, o órgão ambiental municipal que não conseguiu realizar a diligência no aterro sanitário apresentado pela recorrida, informando que:

“Em razão da negativa de visita à planta Litucera/Araguaína restou prejudicada a pretendida inspeção para aferir a regularidade dos procedimentos de disposição final dos resíduos de saúde no aterro sanitário utilizado pela licitante BIOTEC, originários da sua unidade da sua planta de transformação de RSS (queima) instalada no município de Paraíso do Tocantins”. (grifos nosso)

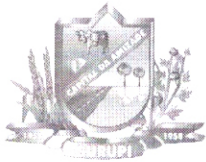
Embora a diligência realizada tenha sido inconclusiva quanto à questão da existência de compatibilidade entre os resíduos produzidos pela recorrida (após o processo de tratamento) e o aterro sanitário de que dispõe, é preciso esclarecer que a comprovação da incapacidade técnica da recorrida já restou superada, uma vez que não demonstrou possuir experiência anterior compatível com as quantidades fixadas no item 6.5.7 do Edital.

Além do que, o PARECER TÉCNICO AMBIENTAL N° 021-2019 é conclusivo, no sentido de que as falhas detectadas no sistema de tratamento da recorrida, **“colocam em dúvida a capacidade da empresa de se adaptar às demandas do município de Gurupi”**.

E mesmo sendo infrutífera a diligência nesse peculiar aspecto técnico, com vistas a desvendar a existência de aptidão ou não do aterro sanitário utilizado pela recorrida, o prolongamento desta fase se demonstra contrário ao interesse público, sendo desnecessária a realização de outras diligências, pois restou evidenciada, em sede recursal, a incapacidade técnica da recorrida.

Portanto, assiste razão às recorrentes, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida em seu envelope de habilitação, não apresenta informação fidedigna quanto aos quantitativos, deixando, com isso de satisfazer o item 6.5.7 do Edital, motivo pelo qual revejo/reconsidero a decisão lavrada na ata da sessão realizada no dia 25/06/2019, para declarar-lhe INABILITADA. Assim, julgo procedentes os recursos nesse aspecto.

Por conseguinte, mantida a inabilitação da recorrida pela autoridade superior, convocarei nova sessão de julgamento, **para examinar a oferta subsequente de menor preço na ordem de classificação**, para fins de negociação e aceitabilidade da mesma e, caso aceita, verificarei as suas condições de habilitação, conforme dispõem os itens 8.7.3, 8.7.3.1 e 8.7.4 do Edital do Pregão Presencial n° 0013/2019 – RETIFICADO.




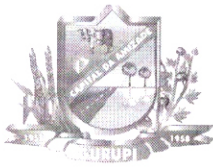
IV - DOS ENCAMINHAMENTOS E DELIBERAÇÕES FINAIS

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretária Municipal de Infraestrutura, de acordo com o disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para análise e julgamento do recurso interposto, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi/TO, aos 05 dias de agosto de 2019.


Ynara Donato Cabral
Pregoeira
Decreto nº 255/2019



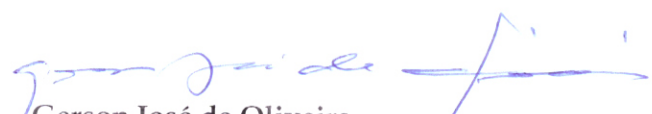
ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELA PREGOEIRA DESTE MUNICÍPIO, ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS OFERTADOS PELAS EMPRESAS AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA E INDCOM AMBIENTAL LTDA, EM FACE DO JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2019 - RETIFICADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2018.023733.

ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELA PREGOEIRA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Por consequência, diante da procedência dos recursos administrativos interpostos, julgo INABILITADA a empresa BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS EIRELI - CNPJ n° 18.979.776/0001-60, em razão de não satisfazer o item 6.5.7 do Edital.

Determino que seja dada regular continuidade à licitação, conforme decidido pela Pregoeira.

Gurupi -TO, 05/08/2019



Gerson José de Oliveira
Secretário de Municipal de Infraestrutura
Decreto n° 0393/2019